



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365 - PR (2008/0225191-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA**
ADVOGADO : **MARLI REGINA RENOSTE VILLELI**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva pessoal da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente o Dr. SERGIO BERMUDES pela Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365 - PR (2008/0225191-0)

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA
ADVOGADO : MARLI REGINA RENOSTE VILLELI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Maria de Lourdes Aparecida Verolla ajuizou ação de cobrança em face de Itaú Seguros S/A, objetivando o recebimento do complemento da indenização relativa ao seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT (fls. 2-14).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré "a efetuar o pagamento aos requerentes, referente ao DPVAT, no valor correspondente a 30,83 salários mínimos, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde 16/12/91 e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação" (fl. 46).

No julgamento da apelação, houve parcial reforma da sentença, determinando-se, como termo inicial dos juros de mora, a data do pagamento a menor na esfera administrativa. O acórdão recorrido está assim ementado, na parte objeto deste recurso:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL (...). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 97-98).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (fls. 133-141).

Sobreveio recurso especial (fls. 144-154), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. A recorrente alega contrariedade aos artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil, sustentando que o termo inicial dos juros de mora, em ação a versar sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, é o da data da citação.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 161-165.

O recurso especial foi admitido às fls. 168-172.

À fl. 184, determinei fosse apensado "este processo ao Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.120.615/PR, observando-se o procedimento dos recursos repetitivos, já que os autos me vieram conclusos, em 22 de outubro de 2008, sem essa indicação".

Outrossim, diante da multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema - termo *a quo* da incidência de juros moratórios, quando ocorre a cobrança de complemento de DPVAT -, afetei o julgamento do recurso à Segunda Seção, na forma do artigo 543-C do CPC (fl. 188).

Não houve manifestação da Susep e do Idec (fl. 200).

Do parecer do Ministério Público Federal

O *parquet*, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 202-204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365 - PR (2008/0225191-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA**
ADVOGADO : **MARLI REGINA RENOSTE VILLELI**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão posta nos autos reside em saber qual é o termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança objetivando o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT.

3. Os seguros obrigatórios foram introduzidos no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei 1.186/39. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei 73/66 - regulamentado pelo Decreto-Lei 814/69 -, que disciplinou o Sistema Nacional de Seguros Privados e previu o seguro obrigatório para proprietários de veículos automotores. Em 19 de setembro de 1974, adveio a Lei 6.194, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

3.1. É indubitoso que o DPVAT tem natureza contratual, como preleciona Rafael Tárrega Martins em obra específica sobre o tema:

"Em qualquer de suas espécies o seguro obrigatório passa a integrar o mundo jurídico através da confecção de um contrato de seguro. (...) O vigente Código Civil pátrio trata do instituto do seguro no Capítulo XV. Em seu art. 757 ele nos dá uma noção ampla sobre o contrato de seguro, as partes que para ele concorrem e sua finalidade. De fato, descreve:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

(...) Podemos afirmar que o seguro obrigatório, exatamente face à sua cunhagem obrigatória, impositiva, em qualquer de suas modalidades, é um contrato que pode ser classificado como necessário. Nesta modalidade contratual, 'alguém, por força de determinação de autoridade pública, é obrigado a praticar certos atos ou realizar certos negócios', ficando a liberdade contratual reduzida a um mínimo. Esta assertiva é totalmente aplicável ao seguro obrigatório, tendo em vista que sua contratação decorre de uma imposição do poder público" (*Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Automotores de Vias Terrestres*, 3ª ed, Campinas, SP: Servanda, 2008, p. 23-24).

Nesse passo, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que, tratando a indenização de inadimplemento contratual, incide a regra de juros moratórios a contar da citação (RE 91.164, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 17.08.1979; RE 73.719, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ de 29.06.1972; RE 89.913, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 17.10.1977).

3.2. Além disso, como se trata de quantia a ser cobrada por ação de conhecimento (não havendo prévio título executivo), considerando também que somente a sentença é que vai estabelecer o valor devido, resta claro que se trata de obrigação ilíquida.

É certo, portanto, nessa linha de raciocínio, que a Súmula 163 do STF já preconizava que "...sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

Mais recentemente, o artigo 405 do CC/2002 dispôs:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

3.3. É a regra que deflui também do artigo 219, *caput*, do CPC.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior:

"Na sistemática de nosso direito processual civil, a citação válida produz os seguintes efeitos (art. 219):

- I - torna prevento o juízo;
- II - induz litispendência;
- III - faz litigiosa a coisa;
- IV - constitui em mora o devedor; e
- V - interrompe a prescrição.

(...)

Quando a mora não é *ex re*, ou de pleno direito (a que decorre do simples vencimento da obrigação) (art. 960 do Código Civil de 1916; CC de 2002, art. 397), a citação inicial apresenta-se como equivalente da interpelação, atuando como causa de constituição do devedor em mora (*mora ex persona*). Trata-se, portanto, de um efeito material da citação" (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Teoria Geral - Do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 269-270).

Nas palavras de Moniz de Aragão, "a citação inicial se soma às causas de constituição em mora, tendo sido reputada a mais enérgica de todas as interpelações" (*Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II*, 10ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 202).

4. É tranquila a jurisprudência da Corte a respeito, mesmo em ações nas quais se busca o complemento de indenização decorrente do DPVAT.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 15/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 03/11/2008).

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 936.053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/05/2008).

Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 955.345/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 18/12/2007).

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12/09/2005).

5. Aplicação ao caso concreto.

No caso dos autos, os juros de mora foram fixados a partir da data do recebimento a menor, nos seguintes termos:

"No concernente ao termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária, como ambas as recorrentes insurrecionaram-se acerca dos temas, os recursos merecem análise conjunta.

Entendo que, no caso em tela, o débito deve sofrer a majoração, a estes títulos, a contar da data do pagamento parcial, pois a correção monetária tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação e os juros moratórios, como a correção monetária, por versar sobre obrigação positiva e líquida, incidem a partir da recusa no pagamento do seguro de forma integral e completa, nos termos do art. 397 do Código Civil (fls. 113-114)".

Esse entendimento deve ser reformado, para que incidam juros de mora a partir da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Dispositivo

Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

6.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

Aplicação ao caso concreto:

6.2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365 - PR (2008/0225191-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA
ADVOGADO : MARLI REGINA RENOSTE VILLELI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embora tenha ressalvas quanto à tese aqui defendida, curvo-me à posição adotada pela 2ª Seção, em nome da pacificação necessária ao próprio exercício da função institucional do STJ.

Peço licença, na verdade, para fazer um registro de ordem diversa que se configura como uma simples reflexão e não tem, de nenhuma forma, intenção de exteriorizar qualquer tipo de crítica ao i. Min. Relator deste processo ou a qualquer outro Ministro desta Seção.

Tenho comigo que o julgamento do processo representativo de controvérsia não pode ser, exclusivamente, utilizado para manter a jurisprudência da mesma forma como esta se encontrava até então.

É certo que existe, hoje, uma verdadeira cizânia entre os Ministros acerca das expectativas que cercam o julgamento de um recurso repetitivo. Com a devida vênia, vejo tal instrumento como uma possibilidade de ir além na jurisprudência consolidada ou então corrigir eventuais equívocos na formulação pregressa desta.

Entendo que o país perde uma chance extraordinária de ver uma de suas Cortes Superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista, pois é isso o que o procedimento agora criado permite. Afinal, há toda uma mobilização que supera em muito a discussão *inter partes*; há a influência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amicus curiae, do MP, dos próprios Tribunais de segundo grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial. A experiência tem mostrado que o julgamento mobiliza de forma mais impactante até mesmo os próprios Ministros do STJ. No julgamento do processo repetitivo, é possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para que ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada.

Nesse sentido, com a devida vênia, gostaria de fazer de cada recurso repetitivo um momento de nova reflexão, pois me parece estranho que seja necessário chamar para o processo os *amicus curiae* simplesmente para que estes referendam, formalmente, um procedimento previsto em lei, já sabedores de que o STJ vai simplesmente 'carimbar' uma decisão que, às vezes, fora tomada com base em uma discussão que não teve sequer oportunidade de chegar ao mesmo nível de aprofundamento.

Ademais, não é de se olvidar a possibilidade de que um recurso representativo de controvérsia seja, justamente, o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ. Pense-se em uma situação regional, derivada de um fato único e temporalmente bem delimitado, que afetou alguns milhares de cidadãos. Estes oferecerão ações praticamente ao mesmo tempo, receberão julgamentos próximos, recorrerão em datas parecidas e o Tribunal de Justiça, de repente, receberá centenas de apelações muito semelhantes. Possivelmente, o primeiro acórdão será alvo de recurso especial e o Tribunal o afetará. Tal situação não é fictícia e já ocorreu em processo de minha relatoria, relativamente a uma discussão possessória em área de loteamento irregular nos arredores de Brasília.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, acerca dos juros incidentes sobre a indenização do DPVAT, gostaria de subscrever integralmente as palavras ditas pelo i. Min. Relator. Sei que se trata de 'obiter dictum', mas ainda que se vislumbre a natureza contratual do tema, hoje o CC/02 prima por princípios completamente diferentes do CC/16 e nós temos, sim, cláusulas abertas para poder fazer um entendimento mais equânime, mais justo.

Vejam a dificuldade que tem um cidadão pobre, neste país, para ir à Defensoria Pública e conseguir ajuizar uma ação. Preocupo-me especialmente com as pessoas de baixa renda que sofrem atropelamentos e não encontram o apoio necessário.

Curvo-me ao entendimento da 2ª Seção, como aliás já vinha fazendo - e tanto tenho feito que o ilustre Professor, da tribuna, mencionou várias decisões unipessoais minhas nesse sentido; devemos todos obediência à jurisprudência consolidada da 2ª Seção, por mais que pensemos de forma diversa. Obedeço, mas não queria deixar passar esse momento para dizer que perdemos mais um momento de reflexão. Podemos, sim, fazer interpretação das regras de Direito Civil contratual com base na dignidade da pessoa humana.

Gostaria de louvar o voto, muito bem proferido, pelo i. Min. Relator, e apenas registrar essa consideração, parabenizando também o ilustre Professor pela sustentação oral.

Forte em tais razões, ACOMPANHO o i. Min. Relator, DANDO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.365 - PR (2008/0225191-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA**
ADVOGADO : **MARLI REGINA RENOSTE VILLELI**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Eminente Presidente, ilustrados Colegas, nobre Procurador da República, Sr. Advogado, a quem cumprimento pela rápida sustentação oral, e de conteúdo. Realmente, o que lembrou há pouco a eminente Ministra Nancy Andrichi, faz com que pensemos sobre o rumo que devem tomar esses recursos repetitivos: trata-se de ampliar a discussão sobre a matéria e tentar amadurecer mais, na linha do que S. Exa. há pouco relatou.

Quanto ao mais, no norte, justamente, dos antecedentes e precedentes de nossa Corte, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0225191-0

REsp 1098365 / PR

Números Origem: 3622006 4328601

PAUTA: 28/10/2009

JULGADO: 28/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES APARECIDA VEROLLA
ADVOGADO : MARLI REGINA RENOSTE VILLELI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. **SERGIO BERMUDES** pela Recorrente **ITAÚ SEGUROS S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva pessoal da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, restou aprovada a tese de que os juros de mora em DPVAT são devidos a partir da citação.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de outubro de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário